

Acessos e Facilidade para Operações de Socorro	I - Hidrante público
	II - Acesso de viaturas nas edificações e áreas de risco
	III - Heliponto e heliporto
Proteção Estrutural em Situações de Incêndio	I - Resistência ao fogo dos elementos de construção
	II - Cobertura de sapê, piaçava e similares
Gerenciamento de Riscos de Incêndio	I - Brigada de incêndio
	II - Brigada profissional
	III - Programa de segurança contra incêndio e emergência
	IV - Plano de emergência contra incêndio
Controle de Fumaça e Gases	I - Sistema de controle de fumaça
Controle de Explosão	I - Fogos de artifício: espetáculos pirotécnicos
	II - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis.

DECRETO Nº 2.231, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Institui a Ordem do Mérito Bombeiro Militar Intendente Antônio Lemos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e XVII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica Instituída no Corpo de Bombeiros Militar do Pará a Ordem do Mérito Bombeiro Militar Intendente Antônio Lemos composta de três graus, assim determinados:

I - Comendador;

II - Oficial;

III - Cavaleiro.

Art. 2º A Ordem do Mérito Bombeiro Militar Intendente Antônio Lemos será concedida:

I - aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) que tenham prestado notáveis serviços ao Estado ou se hajam distinguido no exercício de sua profissão;

II - aos militares das Forças Armadas e de outras Forças Auxiliares que, pelos serviços prestados, se tenham tornado credores de homenagem do CBMPA;

III - a cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que hajam prestado relevantes serviços ao CBMPA.

Parágrafo único. A Ordem do Mérito instituída por este Decreto poderá ser concedida "post mortem", nas condições dos incisos acima.

Art. 3º A insígnia da Ordem do Mérito Bombeiro Militar Intendente Antônio Lemos terá suas especificações básicas detalhadas no Regulamento da Ordem, Anexo Único deste Decreto.

Art. 4º O Governador do Estado será o Grão-Mestre da Ordem do Mérito Bombeiro Militar Intendente Antônio Lemos.

Art. 5º As admissões, as promoções de seus graduados e as exclusões na Ordem serão realizadas por ato do Governador do Estado.

Art. 6º Fica aprovado o Regulamento da Ordem do Mérito Bombeiro Militar, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 7º O Comandante Geral do CBMPA baixará os atos complementares necessários à implementação desta Ordem.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições do Decreto nº 0710, de 25 de outubro de 1995.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de novembro de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO BOMBEIRO MILITAR INTENDENTE ANTÔNIO LEMOS

CAPÍTULO I

DOS FINS DA ORDEM

Art. 1º A Ordem do Mérito Bombeiro Militar Intendente Antônio Lemos será concedida:

I - aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) que tenham prestado notáveis serviços ao Estado ou se hajam distinguido no exercício de sua profissão;

II - aos militares das Forças Armadas e de outras Forças Auxiliares que, pelos serviços prestados, se tenham tornado credores de homenagem do CBMPA;

III - a cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que hajam prestado relevantes serviços ao CBMPA.

Parágrafo único. A referida Ordem poderá ser concedida "post mortem", nas condições dos incisos acima.

CAPÍTULO II

DOS GRAUS E INSÍGNIAS DA ORDEM

Art. 2º A Ordem do Mérito Bombeiro Militar Intendente Antônio Lemos será composta de três graus, assim determinados:

I - Comendador;

II - Oficial;

III - Cavaleiro.

Parágrafo único. Todo graduado da Ordem ocupa um grau de sua hierarquia.

Art. 3º As insígnias da Ordem do Mérito Bombeiro Militar serão usadas de acordo com o previsto no regulamento de uniformes de cada Força Armada ou Força Auxiliar.

CAPÍTULO III

DOS CORPOS E QUADROS DA ORDEM

Art. 4º Os graduados da Ordem formam dois corpos:

I - o Corpo de Graduados Efetivos; e

II - o Corpo de Graduados Especiais.

Art. 5º O Corpo de Graduados Efetivos compõe-se dos militares do CBMPA e compreende dois Quadros:

I - o Quadro Ordinário - de efetivo limitado - constituído pelos militares da ativa; e

II - o Quadro Suplementar - de efetivo ilimitado - formado pelos militares na inatividade.

§ 1º O militar na inatividade só poderá ser admitido no Quadro Suplementar.

§ 2º O militar do Quadro Ordinário, ao passar para a inatividade, será transferido automaticamente para o Quadro Suplementar.

Art. 6º O Corpo de Graduados Especiais compreende, em um quadro único, todos os agraciados não pertencentes ao Corpo de Graduados Efetivos.

Art. 7º O Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos terá o seguinte efetivo máximo:

I - Comendador: 30% do efetivo de Coronéis fixado em lei;

II - Oficial: 20% do efetivo de oficiais superiores fixado em lei;

III - Cavaleiro: 20% do efetivo total fixado em lei.

§ 1º Nos casos em que o resultado do cálculo matemático para identificação do número de vagas não for exato o resultado será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior independente do valor decimal.

§ 2º As vagas em cada grau do Quadro Ordinário abrem-se por promoção, transferência para o Quadro Suplementar, exclusão ou morte dos graduados.

§ 3º As vagas serão preenchidas anualmente pelos candidatos, após aprovação das respectivas propostas e segundo os seus méritos.

§ 4º Uma vez completado o Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos, nele não poderão ser admitidos novos graduados.

§ 5º Quando não houver vagas e se verificar um número excessivo de candidatos, de elevado padrão, julgados pelo Conselho da Ordem, o Governador do Estado poderá, excepcionalmente, admiti-los ou promovê-los, como excedentes, no limite máximo de dez por cento das vagas existentes, devendo os mesmos serem absorvidos pelas vagas posteriormente abertas.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DA ORDEM

Art. 8º O Governador do Estado será o Grão-Mestre da Ordem do Mérito Antônio Lemos.

Art. 9º A Ordem do Mérito Bombeiro Militar Intendente Antônio Lemos será administrada por um conselho composto dos seguintes membros:

I - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, como Presidente Efetivo e Chanceler da Ordem;

II - Subcomandante e Chefe do Estado-Maior do CBMPA, como Membro Nato do Conselho;

III - Diretor de Pessoal do CBMPA, como Membro Nato do Conselho;

IV - além dos membros natos, será nomeado 1 (um) Coronel do quadro de combatente e grau Comendador, designado por portaria do Comandante Geral, como Membro do Conselho;

V - Chefe do Gabinete do Comandante Geral, como Secretário do Conselho.

Parágrafo único. A Chancelaria da Ordem funcionará no Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 10. Ao Conselho da Ordem do Mérito Bombeiro Militar compete:

I - zelar pelo bom nome da Ordem;

II - deliberar sobre as propostas que lhe forem apresentadas;

III - decidir sobre os assuntos de interesse da Ordem; e

IV - resolver sobre as exclusões de personalidades pertencentes à Ordem.

Art. 11. Ao Presidente Efetivo e Chanceler da Ordem compete:

I - presidir as sessões do Conselho;

II - decidir "ad referendum" do Conselho, em caso de urgência, sobre assuntos concernentes à Ordem;

III - submeter ao Governador do Estado as propostas de admissão, promoção e exclusão dos agraciados;

IV - baixar instruções complementares;

V - mandar expedir os competentes diplomas da Ordem após publicação do Decreto ou da portaria de admissão, ou promoção, no Diário Oficial do Estado e assiná-los.

Art. 12. Ao Secretário do Conselho compete:

I - convocar o Conselho, mediante determinação do Chanceler, bem assim preparar as sessões e o expediente;

II - providenciar o preparo dos diplomas;

III - lavrar as atas das sessões;

IV - promover a aquisição das medalhas e providenciar a sua guarda, conservação e distribuição;

V - elaborar o Almanaque da Ordem;

VI - ter sob sua guarda o arquivo da Ordem;

VII - preparar as solenidades da Ordem, quando realizadas no Quartel do Comando Geral do CBMPA.

Art. 13. O Conselho da Ordem realizará anualmente, em data a ser definida pelo Chanceler da Ordem por proposta do Secretário da Ordem, sessão ordinária para exame e julgamento das propostas de promoção e admissão e para análise de outros assuntos que exijam o pronunciamento do Conselho.

Art. 14. O Conselho poderá reunir-se em sessão extraordinária, em qualquer época, por convocação do Chanceler, para tratar de questões de relevante interesse da Ordem.

Art. 15. As sessões, que têm caráter confidencial, só poderão realizar-se com a presença da maioria dos membros do Conselho.

CAPÍTULO V

DAS ADMISSÕES E DAS PROMOÇÕES

Art. 16. As admissões na Ordem e as promoções de seus graduados serão realizadas por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. A admissão na Ordem e a ascensão em sua escala, além dos requisitos estabelecidos neste Regulamento, dependem do voto do Conselho.

Art. 17. O Governador do Estado, o Comandante Geral e o Subcomandante Geral do CBMPA, ao tomar posse nos respectivos cargos, serão admitidos automaticamente no grau de Comendador da Ordem do Mérito Bombeiro Militar, ou a ele promovidos caso já pertençam à Ordem.

Art. 18. As propostas de admissão e promoção apresentadas ao Conselho serão formuladas, observadas as cotas definidas pelo Chanceler da Ordem, pelo:

I - chefe do Estado-Maior do CBMPA;

II - titulares dos órgãos de direção setorial;

III - comandantes BM de Grupos; e

IV - chefe de Gabinete do Comandante Geral.

§ 1º Os Bombeiros Militares a serem propostos deverão estar diretamente subordinados aos seus proponentes.

§ 2º Os militares de outras Forças e personalidades civis deverão ter estreita ligação à área de atuação do proponente.

§ 3º As propostas deverão ser encaminhadas à Chefia de Gabinete do CBMPA por meio do protocolo do sistema eletrônico constante no CBMPA.

§ 4º Os graus da Ordem são independentes dos postos/graduações que os militares ocupam na escala hierárquica não podendo ser conferido grau que ultrapasse o equivalente ao do seu posto/graduação conforme o art. 21 deste regulamento.

Art. 19. Quando transferido de Quadro, o graduado conservará o seu grau.

Art. 20. O ingresso no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos será feito no grau Cavaleiro.

Art. 21. A admissão ao Corpo de Graduados Especiais far-se-á em qualquer grau a juízo do Conselho, devendo, no entanto, ser concedido na seguinte correspondência:

I - Comendador: Comandante Geral e Subcomandante Geral das Forças Auxiliares, Oficiais-Generais das Forças Armadas e Coronéis com 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

II - Oficial: aos demais Oficiais Superiores das Forças Auxiliares e Forças Armadas, nacionais e estrangeiros;

III - Cavaleiro: aos demais militares, nacionais e estrangeiros.

§ 1º Os graus a serem concedidos aos civis, na forma deste Regulamento, corresponderão às funções que desempenham e à sua posição social, devendo-se o conselho, sempre que possível, estabelecer correlação entre as situações civis e militares acima enumeradas.

§ 2º A indicação para promoção aos diversos graus da Ordem será de competência exclusiva do Conselho da Ordem.

Art. 22. O julgamento das propostas será feito em sessão ordinária do Conselho e as decisões tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes.

§ 1º Cada membro do Conselho terá direito a um voto.

§ 2º As propostas rejeitadas em uma sessão não serão objeto de novo julgamento, salvo quando renovadas em época oportuna, por autoridades competentes.

Art. 23. Para ser admitido no Corpo de Graduados Efetivos da Ordem, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I - encontrar-se no comportamento excepcional, para praças;

II - distinguir-se no âmbito da Força, ou entre os seus pares, pelo valor pessoal e pelo zelo profissional;

III - ter prestado ao CBMPA serviços de relevância, em qualquer domínio.

Art. 24. Para fins de caracterização das condições dispostas no artigo anterior, o Conselho deverá apreciar:

§ 1º O valor pessoal, sob os seguintes aspectos:

I - virtudes militares do candidato, atitudes e procedimentos nas vidas privada, pública e profissional;

II - competência profissional, relativa ao seu posto ou graduação;

III - rendimento e qualidade do seu trabalho nos encargos e missões que houver desempenhado.

§ 2º O zelo profissional será observado no decurso da atividade funcional do candidato e manifestar-se-á no devotamento à profissão, assiduidade, pontualidade, iniciativa, vontade firme no cumprimento dos deveres militares e correção de atitudes em todas as circunstâncias.

§ 3º Consideram-se serviços de relevância ao CBMPA aqueles de que resultam benefícios reais e notórios para o prestígio ou a eficiência do primeiro ou para o aperfeiçoamento da segunda e, ainda, na avaliação do candidato: